



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAS

Sessão de 23 agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.602

Recurso nº- 87.180 - IRPJ - EXS. DE 1980 e 1981

Recorrente- NOVA ERA - COMÉRCIO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - (SC)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - RECEITA ANULADA PELO CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS Inaceitável a anulação de receita operacional pelo não reconhecimento do cancelamento de Notas Fiscais de serviços prestados pela assessoria e intermediação de negócios cujo desfazimento não foi comprovado.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Confirmada a presunção prevista no art. 180 do RIR/80, pela ausência de prova contrária, cujo ônus de apresentação é da Autuada.

GLOSA PELA INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE PROPAGANDA - O Lucro Real não pode ser reduzido por despesas de propaganda não pagas no ano-base dessa redução.

Recurso não provido.

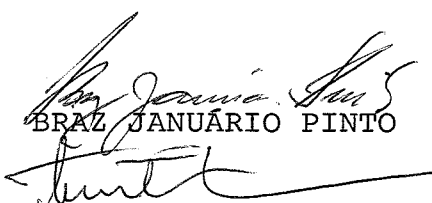
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA ERA - COMÉRCIO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro RAUL PIMENTEL, que dava provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$1.600.000,00.

Sala das Sessões (DF) em 23 de agosto de 1983

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 20007 198. NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, A
GOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0983/000.320/82-45

RECURSO Nº: 87.180

ACÓRDÃO Nº: 101-74.602

RECORRENTE Nº: NOVA ERA - COMÉRCIO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Florianópolis (SC), apresenta, tempestivamente, a este Conselho, em 08/12/82, Recurso contra a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, na qual se formalizou a exigência do crédito tributário no montante de Cr\$ 18.765.036,00, sendo, Cr\$ 7.600.725,00 de imposto de renda, Cr\$ 6.255.012,00 de multa e Cr\$ 4.909.299,00 de correção monetária, pelo Auto de Infração de 15/01/82, às fls. 40, cujo lançamento foi parcialmente impugnado, em 15/02/82 (fls. 42/49).

2. Foram objeto do Recurso as seguintes parcelas:

- a) 1 - Ex: 80: Cr\$ 3.200.000,00;
- 2 - Ex: 81: Cr\$ 6.510.817,95; esses valores foram tributados como omissão de receita, por se referirem a vendas de serviços faturados, conforme Notas Fiscais - Faturas nºs: - N.Fiscal 0410, de 04/12/79, no valor de Cr\$ 3.200.00,00, desdobrada em 4 duplicatas de nº 0410/79-A,B,C e D, caucionadas

Acórdão nº 101-74.602

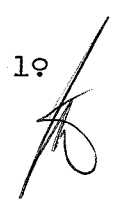
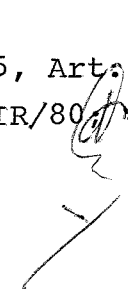
no Banco Bamerindus de Investimentos, S/A, em 28/12/79, para cujo cancelamento, em 30/06/80, a fiscalização não encontrou motivo, em razão do ser viço ter sido realizado, conforme recibo às fls. 25 e pela inexistência da la. via cancelada;

- N. Fiscal 0787, de 08/07/80, no valor de Cr\$ 1.600.000,00, desdobrada em 2 duplicatas de nº 0787/80-A e B, descontadas no Banco do Estado de Santa Catarina, em 30/07/80, para cujo cancelamento, em 20/10/80, a fiscalização não encontrou motivo, em razão do serviço ter sido realizado, con forme recibo de fls. 29 e pela inexistência da la. via cancelada;

- N. Fiscal 0822, de 30/07/80, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, desdobrada em 2 duplicatas de nºs 0822/80-A e B, descontada, a última, no Banco do Estado de Santa Catarina, em 13/08/80, e contabilizado o lançamento em 30/08/80, para cujo cancelamento, em 30/10/80, a fiscalização não encontrou motivo, em razão da duplicata ter sido nego ciada e pela inexistência da la. via cancelada;

- N. Fiscal 0940, de 03/10/80, no valor de Cr\$ 2.910.817,95, desdobrada em 4 duplicatas de nºs 0940/80-A, B, C e D, dadas em garantia do financiamento concedido pelo Banco Bamerindus de Investimentos, S/A, de nº FLN/01156, para cujo cancelamento em 20/10/80, a fiscalização não encontrou motivo, em razão de as duplicatas terem sido negociadas e pela inexistência da la. via cancela da.

- Enq. Legal: Art. 155 do RIR/75, Art. 12, § 1º do D.L. 1598/77 e art. 179 do RIR/80



dos negócios imobiliários de que eram objeto, antes mesmo do vencimento das duplicatas respectivas que tinham sido negociadas em banco e foram devolvidas à Impugnante sem pagamento. Não houve prestação de serviço nem transação alguma. A prova da devolução das duplicatas sem pagamento está nos autos pelo aviso bancário que anexa, diz o Contribuinte. Quanto às l^{as}. vias das notas fiscais canceladas, informa que ainda não foram localizadas. Entretanto, face à "robustez" das provas existentes, pede que seja declarada a improcedência da infração.

4. A autoridade de 1^a. Instância, no julgamento sobre o que se refere o parágrafo anterior, às fls. 101, conclui:

"Duplicatas não apropriadas como receita: se não ficar comprovado, de forma irrefutável, porque foram estornadas receitas de prestação de serviços, consta-ntes de notas fiscais e duplicatas regularmente emitidas, havendo estas, inclusive, transitado em estabelecimento bancário, os valores correspondentes hão de ser tidos como lucros desviados pela pessoa jurídica."

5. Para embasamento da conclusão acima, fez aquela Autoridade as seguintes considerações:

- a) as alegações e documentos trazidos pela Impugnante não afastam a tributação discutida;
- b) em relação a duas das notas fiscais questionadas (NFs. 0410 e 0787), a prestação dos serviços foi confirmada pelos clientes (fls. 25/29);
- c) a própria Impugnante não nega a prestação do serviços;
- d) a não apresentação das l^{as}. vias das notas fiscais canceladas, leva-se a presunção de que tais notas se encontrem em poder dos clientes a quem os serviços foram prestados;

ACÓRDÃO Nº 101-74.602

- e) os documentos de devolução das duplicatas, nos autos, não provam que tenham sido sem pagamento;
- f) os documentos de fls. 56/57 e 59/61 indicam baixa das duplicatas 0822/80 e 0787/80 por pagamento;
- g) a Impugnante se contradiz quando, de um lado afirma ser óbvio e necessário anular as receitas de comissões de serviços que prestou, pelo desfazimento dos negócios que lhes deram origem e de outro, sustenta que, mesmo anulado o negócio, o corretor faz jus ao recebimento da comissão. A proposta de compra, modelo anexado às fls. 93, prevê em uma de suas cláusulas que a empresa "Nova Era" não perde a sua comissão de corretagem pelo desfazimento do negócio, por parte do comprador após a data fixada;
- h) o elevado valor das comissões em pauta, faz presumir que decorreu de um grande número de negócios, cujo cancelamento total a um só tempo não seria crível.

6. No Recurso, o contribuinte anexa aos autos o original da Nota Fiscal nº 0787 com todas as suas vias, inclusive a 1ª (fls.119/122). Somente a 2ª via, destinada à fiscalização, está com a anotação "ANULADA". Com base nesse documento defende a improcedência da infração que lhe foi imputada, em relação a essa nota fiscal e em relação às demais, pela credibilidade que apresenta a nota fiscal anexada. Afirma a seguir que, em matéria tributária, não há infrações formais que por mera presunção legitimem a exigência tributária. Informa, ainda, através de auditoria realizada, não constar da empresa sacada, o registro das aludidas Notas Fiscais, o que explica a sua efetiva anulação.

7. Na Impugnação, o Contribuinte alega que os saldos credores de Caixa verificados entre os dias 10 e 12/09/80 decorrem de erro evidente de seu empregado, sem maiores consequências, bastando que seja observado com bom senso e compreensão, sem a interpretação tão restrita e rigorosa dada pela fiscalização. A receita que

deixou de ser escriturada naquelas datas o foram em datas subseqüentes. Uma simples verificação haverá de constituir prova definitiva para eliminar "a presunção de que se trata de renda tributável".

8. A respeito dos saldos credores de Caixa constatados pela fiscalização, a Autoridade singular, comentando o Art. 180 do RIR/80, confirma a licitude da presunção de receita omitida, cabendo ao Contribuinte a apresentação de prova para elidí-la. Considera a defesa do Contribuinte, alegações que nada provam e se referem apenas ao período de 10 a 12/09/80, enquanto os saldos foram constatados, também, em 7, 11 e 25/08/80.

9. O Contribuinte, no Recurso, laconicamente repete a argumentação inserida na Impugnação e acrescenta que não ocorre, no caso, ilícito tributário formal que legitime, por si só, a exigência fiscal imotivada, é necessária a prova do efetivo prejuízo, de conformidade com os próprios termos do Art. 180 do Dec. 85.450/80.

10. Quanto às despesas de propaganda, a Impugnante não vê irregularidade em apropriá-las no mesmo exercício em que foram consideradas incorridas. O regime de competência é universal e é o adotado pela lei 6404/76 no seu artigo 177. Com efeito, diz nos autos a Autoridade julgadora de 1ª Instância, o art. 172 do RIR/80 estipula que todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem observar os preceitos da Lei 6404/76 e, evidentemente, dentre eles, a obrigação de registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. A própria Lei 6404/76, entretanto, pelo § 2º do seu art. 177 determina que sejam observadas em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições da lei tributária que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes. Em razão disso, o D.Lei 1598/77 instituiu o "Livro de Apuração do Lucro Real" (LALUR), destinado aos lançamentos de ajuste do Lucro líquido e ao controle de valores. Não há, portanto, incompatibilidade entre a legislação comercial e a tributária, em razão dessa última, pelo art. 247 do RIR/80 (Dec. 85450/80) determinar como dedutíveis apenas as despesas de propaganda, que identifica, pagas no ano-base. Nesse sentido é a interpretação exarada no PN-CST-nº 34/81. Sobre essas despesas, assim finaliza aquela au-

ACÓRDÃO Nº 101-74.602

toridade: "..... somente serão dedutíveis na apuração do lucro real quando efetivamente pagas, de vez que, nesses casos, a legislação tributária adotou o regime financeiro (RIR/80, art. 247, II e III)." No Recurso, o Contribuinte, defende a tese da não prevalência, sobre a lei comercial específica, das regras ditadas pelo citado art. 247, II e III do RIR/80 e muito menos do PN-CST-nº 34/81 que impõem ao contribuinte uma segunda contabilidade, tornando inócua a primeira (mercantil).

11. Pelo que expôs e aqui foi, em síntese relatado, a Recorrente requer a reforma da Decisão singular pelo provimento de seu Recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua interposição no prazo e condições da lei.

2. Precederão às minhas conclusões sobre cada uma das questões aqui postas, os destaques de elementos relevantes para a sua solução.

3. Temos como primeira questão, o inconformismo da Recorrente, pelo lançamento do tributo sobre as parcelas consideradas receitas omitidas, correspondentes às 4 notas fiscais canceladas de prestação de serviços, cujos valores foram excluídos dos resultados dos exercícios de 1980 e 1981, pelo desfazimento ou não realização dos negócios ou serviços nelas descritos. A primeira das notas fiscais, de número 0410, emitida em 04/12/79, no valor de Cr\$ 3.200.000,00, desdobrada em 4 duplicatas vencíveis em 04/03/80, 04/04/80, 04/05/80 e 04/06/80, se refere a comissão e corretagens por serviços de intermediação de vendas de casas e lotes. O serviço teria sido prestado à firma Área-Planej. Urbaniz. e Com. de Imóveis, Ltda. e teve sua realização confirmada, conforme recibo de fls. 25. O sócio, José Chaussard Neto que, juntamente com sua esposa, detêm a totalidade do capital da Recorrente é, conforme sua declaração de bens do exercício de 1980 (anexa), sócio da empresa ("Área") devedora dos serviços prestados. O valor dessa Nota Fiscal nº 0410, integrou o Balanço de 31/12/79, compondo o saldo da conta "Receitas de Corretagens Diferidas e em contrapartida a conta "Títulos a Receber". As 4 duplicatas sacadas contra o destinatário do serviço prestado e no valor total de Cr\$ 3.200.000,00, foram canceladas, em 14/12/79, no Banco Bamerindus de Investimentos. Somente após 6 meses de sua emissão, a Nota Fiscal 0410, foi cancelada. A sua 1ª via cancelada não foi exibida à Fiscalização nem anexada aos autos. O Contribuinte alega que o negócio, objeto da intermediação realizada, que se supunha perfeito e acabado foi desfeito, sendo obrigado a anular a Nota Fiscal e que as duplicatas respectivas foram devolvidas sem pagamento. Dessa forma conclui: deixou de existir o fato gerador da obrigação tributária.

Os documentos de fls. 72/75, provam que as duplicatas foram devolvidas, porém, após a sua liquidação e não provam que foram entregues à Autuada. Duas delas foram entregues à Sra. Fogaça (fls. 72/73), presumivelmente uma parente da esposa (ou ela própria) do sócio das duas empresas, emitente e sacada, Sr. José Carlos Chaussard Neto. Como já mencionei, o histórico dessa Nota Fiscal indica a realização de vendas de casas e lotes, a Autuada, entretanto, não trouxe aos autos comprovação do desfazimento de uma venda sequer. Os negócios "desfeitos" que o Contribuinte chegara a supor perfeitos e acabados, deveriam ter, após seis meses de "suposta" realização, alguma documentação que se referisse aos seus atos, pelo menos, iniciais e àquelas do seu desfazimento, nas duas empresas. Assim, de conformidade com o que consta dos autos, a Autuada não comprovou que as vendas de casas e lotes, responsáveis pela receita de Cr\$ 3.200.000,00, constante da Nota Fiscal nº 0410, tenham sido desfeitas, em momento algum, o que torna inaceitável a exclusão daquela receita dos resultados operacionais da empresa e inadmissível o cancelamento da Nota Fiscal citada, pela impossibilidade de anular-se um serviço prestado. As duas duplicatas, entregues à Sra. Fogaça, de nºs 0410/79-C e 0410/79-D, venc. em 04/05/80 e 04/06/80, foram resgatadas em 22/08/80 e 10/09/80, respectivamente.

4. A segunda das Notas Fiscais, de nº 0787, emitida em 08/07/80, no valor de Cr\$ 1.600.000,00, desdobrada em duas duplicatas, com vencimentos para 08/09/80 e 08/10/80, se refere a serviços de assessoria e comissões de corretagens. O serviço teria sido prestado à firma Sector - Assessoria e Construções, Ltda. e teve sua realização confirmada, conforme recibo da sacada, às fls. 29. O Sócio José Carlos Chaussard Neto que, juntamente com sua esposa, detêm a totalidade do capital da Autuada é, conforme sua declaração de bens do exercício de 1980 (cópia anexa), sócio da "Sector", devedor dos serviços prestados, de cujo capital, em 1979, integralizou Cr\$ 2.000.000,00, com imóveis supervalorizados, indicando uma possível distribuição disfarçada de lucros. Dessas cotas de capital integralizado, vendeu, no mesmo ano de 1979, 1.134 cotas (metade do seu capital) para o Sr. Júlio César Jordano, a prazo, recebendo pela operação, uma NP de CR\$ 1.134.000,00. Há uma estranha liberalidade nessas duas últimas operações que mais se acentua ao verificar-se

Acórdão nº 101-74.602

que o sócio José Carlos Chaussard Neto devia em c/corrente, à Autuada Cr\$ 1.363.837,00, em 31/12/79, e a Sector Cr\$ 456.778,00 e tinha uma capacidade de poupança, praticamente nula, no mesmo ano, uma vez que mais de 80% de sua renda bruta foi destinada a pagamentos de juros, prestações hipotecárias, imposto de renda e contribuição para o IAPAS. Essa baixa capacidade formal de poupança dos sócios, ocorre, comumente em empresas que praticam sonegação elevada de tributos. O Sr. Júlio César Jordano sócio devedor do Sr. José Carlos Chaussard Neto, dono da Autuada e cotista da "Sector", foi quem assinou a Nota Fiscal nº 0787, dando quitação do serviço prestado. Na fase recursal, o Contribuinte trouxe para os autos todas as vias da Nota Fiscal nº 0787, cancelada, entretanto, a anotação "ANULADA" existe apenas na 20/10/80 2a. via, destinada à fiscalização. A Contabilização da receita correspondente a essa nota fiscal foi feita, em 08/07/80, a crédito da conta "Comissões e Corretagens" e a débito de "Títulos a Receber". Com o cancelamento da nota fiscal, esse lançamento foi estornado em 20/10/80. As duas duplicatas correspondentes à NF. 0787/80, A e B, no valor de Cr\$ 800.000,00 cada uma, foram, entretanto, em 30/07/80, descontadas no Banco do Estado de Santa Catarina, S/A - BESC e baixadas, em 29/09/80, e em 03/11/80. A nota fiscal foi cancelada após o vencimento das duas duplicatas e essas foram baixadas, no Banco, uma antes e a outra após o cancelamento daquela, ambas, entretanto, após os respectivos vencimentos (v. fls. 59/61).

5. A terceira das notas fiscais, de nº 0822, emitida em 30/07/80, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, desdobrada em duas duplicatas, de Cr\$ 1.000.000,00, cada, com vencimento para 30/09/80 e 30/10/80, se refere a comissões de corretagens sobre vendas de imóveis. O serviço teria sido prestado à firma Coteli- Construtora Técnica, Ltda. A 1a. via dessa nota fiscal, cancelada em 20/10/80, não foi exibida à fiscalização nem acostada aos autos. O estorno da correspondente receita foi registrado, segundo a fiscalização, em 20/10/80. Pela documentação que está no Processo, somente a segunda duplicata, de nº 0822/80-B, v/30/10/80, foi descontada no BESC, em 13/08/80 e sua liquidação (fls. 56) se deu em 03/11/80, após o seu vencimento e após o cancelamento da nota fiscal a que se refere.



6. A última das notas fiscais, em exame, é a de número 0940/80 emitida em 03/10/80, no valor de Cr\$ 2.910.817,95, desdobrada em quatro duplicatas (A, B, C e D), com vencimentos para 03/12/80, 03/01/81, 03/02/81 e 03/03/81 e se refere a receita de serviços que teriam sido prestados à Cotéli - Construtora Técnica, Ltda., pela "intermediação da venda de diversos imóveis". A 1a. via dessa nota fiscal cancelada não foi exibida à fiscalização nem acostada aos autos. O estorno da correspondente receita foi registrado, segundo a fiscalização, em 20/10/80. Do exame dos documentos, nos autos, verifica-se que as quatro duplicatas foram dadas em garantia (caução) ao Banco Bamerindus de Investimentos, S/A, em 08/10/80 e, apesar da nota fiscal ter sido cancelada em 20/10/80 essas duplicatas foram resgatadas em 07/03/81, 24/03/81, 20/05/81 e 01/06/81, respectivamente, dois ou três meses após os seus vencimentos (fls. 67/70).

7. Nessa primeira questão, relativa ao estorno da receita representada pelas quatro notas fiscais que foram canceladas, sob a alegação de que os negócios imobiliários, objeto dos serviços de intermediação e assessoria prestados pela Recorrente, tinham sido desfeitos, isso não ficou comprovado. A documentação trazida aos autos pela defesa, é ineficaz como prova justificadora da anulação da receita. Ao contrário do que desejava, a Recorrente, com essa documentação, ratificou a procedência da ação fiscal. A Recorrente anexou ao presente, às fls. 119/122, o jogo completo (4 vias) da Nota Fiscal nº 0787, de 08/07/80, contudo, somente a 2a. via possui anotação de que foi anulada em 20/10/80, as demais estão despidas de qualquer informação que comprometa a sua validade. A anexação da 1a. via dessa nota fiscal ao Processo, em nada ajudou a defesa, a Recorrente acabou comprovando que a nota fiscal nº 0787 não foi anulada. Se a Recorrente não conseguiu, nem formalmente, justificar a anulação da receita dos anos-base de 1979 e 1980, muito menos, substancialmente, pela inexistência nos autos de qualquer tipo de prova identificando os negócios que foram desfeitos, segundo o Contribuinte, obrigando-o a anulação a receita deles advinda. É oportuno ressaltar que há estreitas ligações entre a Autuada e as três empresas a quem os serviços foram prestados. Duas delas, a "Área" e a "Sector" têm como sócio, o proprietário da Recorrente e a "Coteli" funciona no mesmo en-

Acórdão nº 101-74.602

dereço, no mesmo andar e no Conjunto (salas) nº 411, próximo ao Conjunto nº 407, onde funciona a "Sector", todas com atividades imobiliárias..

8. Uma segunda questão foi objeto do presente Recurso, a tributação da receita omitida, caracterizada pelos saldos credores de caixa constatados pela fiscalização nos dias 07/08/80, 11/08/80, 25/08/80, 10/09/80 e 12/09/80. A defesa apenas se referiu aos saldos do período de 10 a 12/09/80. A presunção que se estabeleceu para constituição do lançamento questionado, provém da lei e está regulamentada pelo art. 180 do RIR/80. Conforme está previsto, o lançamento assim constituído permanece, salvo se o Contribuinte provar a improcedência da presunção. Também aqui, o lançamento deve ser mantido pela falta de apresentação de provas, pela Recorrente para desfazer a presunção estabelecida.

9. A última das questões em litígio se prende ao lançamento do imposto no exercício de 1981, pela indedutibilidade do lucro real das despesas de propaganda, dele excluídas no ano-base de 1980 e não pagas nesse mesmo ano. Segundo a Recorrente, essas despesas, no montante de Cr\$ 2.174.160,00, todas pagas em 1981 (fls. 36), foram apropriadas e contabilizadas segundo o regime de competência e que a observância da lei comercial específica (Lei nº 6404/76, art. 177) não pode ser contrariada pelas regras inseridas no art. 247, II e III, muito menos pelo entendimento do PN - CST nº 34/81. Nas contra-razões, o Sr. Fiscal informante, às fls. 100, assevera que o conflito é apenas aparente; a própria Lei 6404/76, assegura a distinção entre a escrita comercial e fiscal e o D. Lei 1598/77 criou os mecanismos que atendem a essa separação sem descaracterizar o regime de competência. Na Decisão de 1ª Instância, a Autoridade julgadora, ao manter o lançamento como procedente, afirma que "somente serão dedutíveis na apuração do lucro real, quando efetivamente pagos, de vez que, nesses casos, a legislação tributária adotou o regime financeiro (RIR/80, art. 247, II e III)", após fundamentar sua decisão em exposição circunstanciada, às fls. 107/109. A correção do lançamento questionado, é inegável, tanto sob o aspecto fático, quanto ao jurídico. A defesa do Contribuinte, não obstante, um direito seu, não tem,

face à legislação vigor, a mínima razão para que se altere o lançamento constituído.

Isto posto e

J Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso. *aj*

Braz Januário Pinto
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.

- b) Ex. 81: Cr\$ 1.319.348,69 - valor tributado como omissão de receita correspondente ao total dos saldos credores de Caixa, constatados pela fiscalização, nos dias 07/08/80, 11/08/80, 25/08/80, 10/09/80 e 12/09/80, conforme demonstrativo no Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 33/36.

Enq. Legal: arts. 154, 157 § 1º, 180 e 253 do RIR/80;

- c) Ex. 81: Cr\$ 2.174.160,00 - valores das despesas de propaganda, indedutíveis, do resultado tributável do ano-base de 1980, por não terem sido pagos naquele ano, tributados como acréscimo ao lucro real.

Enq. Legal: Art. 247, incisos I e III do RIR/80.

3. Na Impugnação, às fls. 42/43, o Contribuinte alega ter efetuado o estorno da receita correspondente à Nota Fiscal nº 0410, de prestação de serviços sobre venda de casas e lotes (comissão de corretagens), em virtude do negócio que lhe deu origem, ter sido desfeito. Informa ainda que as duplicatas correspondentes foram devolvidas sem terem sido pagas pelo sacado e que, até aquele momento não conseguira localizar a la. via da Nota Fiscal cancelada, considera, entretanto irrelevante a falta da la. via, face a existência de provas torrenciais da correção do seu procedimento e, por fim anexa comprovantes do Banco Bamerindus de Investimentos de devolução das duplicatas sem pagamento (fls. 72/75). O desfazimento do negócio, alega, anulou a receita, inexistiu o pagamento e, consequentemente, o fato gerador do tributo e, embora sua contabilidade seja suficiente para comprovar esses fatos, o fisco pode promover, ainda, as diligências necessárias à sua elucidação. Protesta finalmente pela posterior apresentação da la. via da Nota Fiscal 0410, assim que for localizada. Quanto às Notas Fiscais nºs 0787, 0822 e 0940, correspondem a serviços, do ano-base de 1980, que embora inicialmente contratados não chegaram a se completar em virtude do desfazimento